



**RELATÓRIO DO MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA
INTEGRADA COM CONFORMIDADE (PAA2020)**

**Salvador-BA
Fevereiro/2022**



Relatório do Monitoramento da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2022), consoante previsão inserta no Plano Anual de Auditoria - Exercício 2022 (PAA 2022), aprovado por meio da Portaria da Presidência do TRE-BA nº 676, de 15 de dezembro de 2021.

Elaboração: Seção de Auditoria de Licitações e Contratos - SEALIC.

Audidores Internos: Mirela Rios Cruz de Jesus (Líder da Equipe), Antônio Fernando dos Santos Paixão e Eduardo Machado de Oliveira.

Supervisão: Catiúscia Dantas Abreu

Salvador-BA
Fevereiro/2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES / RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA	5
3. CONCLUSÃO	19
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	22

1. INTRODUÇÃO

A Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD), por intermédio da Seção Auditoria de Licitações e Contratos (SEALIC), realizou, no período compreendido entre 17/1 a 11/2/2022, o Monitoramento da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2022), consoante previsão inserta no Plano Anual de Auditoria - Exercício 2022 (PAA 2022), aprovado por meio da Portaria da Presidência do TRE-BA nº 676, de 15 de dezembro de 2021.

A Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2020) teve por objetivo emitir relatório e certificado de auditoria com opinião sobre se as demonstrações contábeis do TRE-BA no exercício 2020 foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estavam livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro, e, se as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pelo TRE-BA estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios da administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

A Auditoria foi originalmente instituída pela Instrução Normativa do TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, inserida no Plano Anual de Auditoria Interna 2020 (PAA 2020) e aprovada por meio da Portaria da Presidência do TRE-BA nº 297, de 24 de agosto de 2020.

O presente monitoramento teve por objetivo verificar o atual estágio de cumprimento das proposições relacionadas aos achados de auditoria nos processos de contratação, constantes do relatório final da predita ação fiscalizatória (documento nº 1653479, itens 13.1.16 à 13.1.28) homologadas pela Presidência deste Tribunal (documento nº 1656383), em observância ao quanto disposto nos artigos 56 e 57 da Resolução CNJ nº 309/2020.

O procedimento foi objeto do Comunicado-Circular de Monitoramento nº 1/2022/COAUD (documento nº 1817286), encaminhado à Presidência do TRE-BA, bem como à sua Diretoria-Geral (DG), à Secretaria-Geral da Presidência (SGPRE), Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços (SGA) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

As verificações foram realizadas com base nas propostas de encaminhamento homologadas, avaliando-se, a partir das evidências coletadas, o grau de cumprimento das proposições, priorizando-se, ainda, a correção dos problemas de natureza grave, que implicam em risco de dano ao erário ou de comprometimento direto das metas estratégicas definidas pela entidade auditada, consoante orientação contida no §1º do art. 57 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 309, de 11 de março de 2020. Em seguida, procedeu-se à classificação dos encaminhamentos monitorados em “implementado”, “em implementação”, “não implementado” e “insubsistente”.

Ressalte-se que, ao iniciar o presente monitoramento, esta unidade de auditoria já havia registrado, em seu banco de encaminhamentos, a implementação das recomendações 13.1.22 e 13.1.26 do Relatório da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2020), documento nº 1653479, conforme decisão exarada no documento nº 1745395 constante do SEI nº 0011531-63.2021.6.05.8000. Em razão disso, tais encaminhamentos não foram objeto de exame neste monitoramento, porém foram considerados para cômputo geral do estágio de cumprimento das determinações.

Assim, não obstante o registro das providências adotadas, subsistem pendentes de completa integralização os encaminhamentos afetos à: fixação de valor mínimo para o salário da categoria profissional acima do valor indicado em convenção coletiva sem justificativa; deficiência nos procedimentos relativos à abertura de conta-depósito vinculada; ausência de comprovação de

capacitação obrigatória dos servidores para atuarem como fiscais de contrato; e deficiência na divulgação das informações dos contratos do Tribunal.

Espera-se que o resultado deste monitoramento, além de viabilizar a consolidação de diagnóstico acerca do panorama de cumprimento dos encaminhamentos originalmente homologados pela Presidência deste Regional, instrumentalize a Alta Administração do TRE-BA no processo decisório afeto às aquisições de produtos e contratação de serviços, maximizando, assim, as potencialidades de concretização de objetivos e metas estabelecidos, concorrendo para o efetivo saneamento das desconformidades evidenciadas, bem como para a mitigação, por consequência, dos riscos associados ao processo avaliado.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES / RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA

Concluídas as etapas reservadas ao exame e cotejo de documentos, manifestações das unidades envolvidas e demais fontes de informação utilizadas para a execução do presente monitoramento, passa-se à exposição do resultado da avaliação do cumprimento das recomendações objeto do presente procedimento a seguir discriminadas:

2.1 *Proposição nº 13.1.16 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à SGA que, no prazo de 60 dias, realize estudos para evidenciar o custo-benefício de manutenção do contrato firmado, sem prejuízo à continuidade do serviço, observando aspectos como eventual pagamento de multas e despesas com nova contratação, e, sucessivamente, submeta o resultado à apreciação da Presidência para a adoção da alternativa mais vantajosa para a Administração (Ref. item 8.2.1).

2.1.1 Achado

Fixação de valor mínimo para o salário da categoria profissional acima do valor indicado em Convenção Coletiva sem justificativa.

2.1.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 2/2022/SEALIC/COAUD, a SGA, por meio do documento nº 1824723, informou que “em 5 de junho de 2021 foi criado o SEI n.º 0011530-78.2021.6.05.8000 no âmbito do qual a AMAVE apresentou, em 15/7/2021, estudos técnicos preliminares relativos à contratação de serviços de condução de veículos, submetendo-os à análise da Administração Superior”.

A Unidade Auditada informou, também, que no referido processo existe manifestação exarada pelo Diretor-Geral em relação aos estudos (documento n.º 1676843) e que os autos se encontram na Presidência para análise, razão pela qual foi proposta a prorrogação da contratação vigente por 12 meses, com possibilidade de rescisão antecipada (documento n.º 1800983 do SEI n.º 0052093-85.2019.6.05.8000).

2.1.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise das informações apresentadas pela SGA e constantes do SEI nº 0011530-78.2021.6.05.8000, verifica-se que a Unidade, por meio dos estudos técnicos preliminares constantes do documento nº 1671040, procedeu à análise do custo-benefício da manutenção do Contrato nº 05/2020, concluindo que “em relação à contratação atual, o ajuste no formato ora proposto traria uma economia mensal de R\$ 32.673,61, apenas com o pagamento dos postos, já que os demais custos são estimados”, e submeteu o resultado à Presidência deste Tribunal, atendendo ao quanto determinado na proposta de encaminhamento homologada. Em razão disso, reputa-se implementada a determinação.

2.1.4 Evidência

Estudos Técnicos Preliminares (documento nº 1671040)

2.1.5 Conclusão

Implementada

2.2 *Proposição nº 13.1.17 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à ASSESD que, na hipótese de manutenção do contrato vigente, prorogue-o apenas pelo tempo necessário para finalização de nova contratação, a fim de evitar a descontinuidade do serviço, e observe os procedimentos descritos na Portaria DG TRE-BA nº 97/2019 e no Acórdão 1.097/2019 - Plenário/TCU, itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2, para a realização de nova licitação (ref. item 8.2.1).

2.2.1 Achado

Fixação de valor mínimo para o salário da categoria profissional acima do valor indicado em Convenção Coletiva sem justificativa.

2.2.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 3/2022/SEALIC/COAUD (documento nº 1824670), por meio do documento nº 1828810, o Diretor-Geral ratificou o quanto consignado pela SGA no item 1.1 do documento nº 1825303, no qual registra que "*foi proposta a prorrogação da contratação vigente por apenas 12 meses, com a possibilidade de rescisão antecipada*", em razão de os estudos técnicos preliminares relativos à contratação de serviços de condução de veículos se encontrar sob análise da Presidência. Tendo na sequência apresentado os esclarecimentos a seguir transcritos:

Ressalte-se que os estudos destinados a evidenciar o custo-benefício de manutenção do Contrato nº 5/2020 (serviço de condutores de frota do TRE-BA), requeridos pela recomendação nº 13.1.16, relacionada ao encaminhamento em epígrafe, foram realizados, havendo a equipe de planejamento designada concluído pela "vantajosidade" da realização de nova contratação, em substituição àquela vigente (docs. nº 1644104, 1644418, 1671040 e 1671521, do SEI nº 0011530-78.2021.6.05.8000).

Em atenção à parte final da supracitada recomendação de auditoria, esclareça-se que os autos foram encaminhados ao Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência, para apreciação, com sugestão de manutenção da contratação vigente, por não conter ilegalidade, ou, na hipótese de entendimento diverso, realização de nova contratação, observados os mesmos valores salariais, que não são abusivos, e os mesmos requisitos para o certame.

No que tange à observância aos procedimentos descritos na Portaria DG TRE-BA nº 97, de 16 de abril de 2019, e nos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2, do Acórdão nº 1.097/2019 - Plenário/TCU, registre-se atuação desta Diretoria-Geral e demais unidades vinculadas em alinhamento com os sobreditos regramentos e demais normas aplicáveis à matéria.

2.2.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise dos esclarecimentos apresentados pela ASSESD, observou-se que o processo de contratação não foi iniciado, tendo havido prorrogação do contrato vigente.

Para um melhor entendimento da situação, faz-se necessária uma releitura da recomendação 13.1.16, direcionada à SGA, na qual foi determinada a realização de estudos para evidenciar o custo-benefício da manutenção do contrato então vigente, observando os aspectos como eventual pagamento de multa, em razão de eventual rescisão antecipada, e despesas com nova contratação, os quais deveriam ser submetidos à apreciação da Presidência para decidir sobre a rescisão

antecipada ou manutenção do contrato até o seu termo final, tendo em vista a fixação de piso salarial superior ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho sem preenchimento dos requisitos descritos no Acórdão TCU nº 1.097/2019 - Plenário.

Nestas circunstâncias, verifica-se que a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 05/2020 estava adstrita à necessidade do prazo para conclusão de processo de contratação eventualmente atrasado por algum imprevisto. Pode-se afirmar, inclusive, que a apreciação acerca da manutenção ou rescisão do contrato sob análise perdeu o objeto, tendo em vista que o contrato alcança seu termo final neste mês de fevereiro de 2022.

Considerada a exiguidade do prazo para tramitação do procedimento licitatório e a conclusão dos estudos realizados pela SGA que confirmaram a vantajosidade da realização de nova contratação, com possível economia mensal de R\$ 32.673,61, verificou-se que o condicionamento da realização de nova contratação à apreciação da Presidência sobre a rescisão antecipada, não é justificativa razoável para a prorrogação do Contrato nº 05/2020.

A alegação, constante do documento nº 1676843, de que não há convenção coletiva que traga piso salarial de motoristas para autoridades, apenas confirma a indevida fixação de salário na contratação do serviço, entendimento reforçado pelo recente Acórdão nº do TCU nº 9847/2021, vejamos:

12. No caso sob análise, a contratação não está regida por CCT. Nessa situação, a jurisprudência majoritária neste Tribunal de Contas aponta no sentido de não caber fixação de salários por edital, consistindo tal indicação em mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.

13. Destaco, nesse sentido, o acórdão 6022/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, no qual esta Corte deliberou dar ciência sobre a seguinte impropriedade:

“b.1) inclusão de cláusulas nos editais dos Pregões 4/2011 (Processo 3923/2010) e 4/2013 (Processo 1162/2012) com exigência de remuneração mínima para profissionais da empresa prestadora de serviços, contrariando o disposto no art. 3º, § 1, inciso I, da Lei 8.666/93, bem assim no art. 40, inciso X, da mesma Lei, além da jurisprudência majoritária do TCU, que admite tal indicação de remuneração somente como mera estimativa e sem importar em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado; (...).”

14. Sobre o tema, esclareceu o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto que fundamentou o acórdão 481/2004-TCU-Plenário:

“7.A meu ver, a exigência em tela padece de vários defeitos. Em primeiro lugar, efetivamente está-se estabelecendo preços mínimos, o que é vedado pela Lei de Licitações, como já se anotou. Em segundo lugar, ficam comprometidos o caráter competitivo da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa porque, ao fixar valores mínimos para um dos componentes essenciais do preço em contrato de terceirização de serviços (o salário), o edital força a elevação do preço final e exclui os concorrentes que não se dispuserem a fazer frente a tais valores. Ademais, essa disposição editalícia se constitui em invasão da Administração Pública na esfera do particular, posto que interfere na política de pessoal da empresa e nos termos dos contratos de trabalho negociados entre empregador e empregado. Por fim, não custa frisar que a garantia de profissionais qualificados e experientes na prestação do serviço deve-se dar por exigência, no edital e no contrato, de requisitos de capacitação técnico-profissional, e não de níveis mínimos de remuneração.”

Registre-se, ainda, a ausência de pesquisa de mercado para aferição da vantajosidade da prorrogação contratual, uma vez que a unidade técnica se restringiu a consultar o contrato firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em desalinhamento aos normativos que regulamentam o procedimento.

Por oportuno, convém mencionar que, apesar da Unidade Auditada fundamentar a fixação do salário acima do piso salarial estabelecido na CCT no perfil profissional exigido para dirigir para autoridades, o Contrato nº 05/2020 fixou salário para motoristas de veículos leve e também para motoristas de caminhão, quando, de acordo com estudos técnicos preliminares apresentados (1671040), "*a necessidade diminuta de motoristas apenas para a condução de autoridades faz com que o posto de representação fique subutilizado*".

Tendo em vista o quanto exposto, conclui-se que a recomendação não está implementada.

2.2.4 Evidência

Manifestação do Diretor-Geral (documento nº 1828810); Estudos Técnicos Preliminares (documento nº 1671040); Relatório SEAQUI (documento nº 1817350); Parecer da Assessoria Jurídica (documento nº 1795607); Parecer da Assessoria Jurídica (documento nº 1824060); Decisão (documento nº 1825370).

2.2.5 Conclusão

Não implementada.

2.3 *Proposição nº 13.1.18 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à ASSESD que, no prazo de 30 dias, designe formalmente os servidores indicados pela SOF para atuarem como gestores da conta depósito vinculada do Contrato nº 122/2018, conforme determina o art. 6º da Portaria DG nº 04/2016 (ref. item 8.2.2).

2.3.1 Achado

Deficiência nos procedimentos relativos à abertura de conta-depósito vinculada.

2.3.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento ao quanto solicitado na RDI nº 3/2022/SEALIC/COAUD, após consultadas SGA e SOF, o Diretor-Geral, por meio do documento nº 1828810, prestou as seguintes informações:

Em complementação ao quanto anteriormente ponderado por esta Diretoria-Geral (doc. nº 1644605, do SEI nº 0011497-88.2021.6.05.8000), registre-se que, da análise do SEI nº 0056876-91.2017.6.05.8000, observa-se alcance do termo final de vigência do referido ajuste, em 17/10/2021 (doc. nº 1652722), bem como manifestação da Contratada (CTIS Tecnologia SA) reportando desinteresse na prorrogação contratual, até 6/1/2022 (doc. nº 1708047), consoante proposta formulada por este Tribunal (doc. nº 1703778).

Não obstante, considerando que as providências atinentes à conclusão formal do referido ajuste pendem de ultimação (doc. nº 1719844, do SEI nº 0056876-91.2017.6.05.8000) e que há evidências de retenção de montantes em conta vinculada alusivos à sobredita contratação (ex. docs. nº 0014987, 0014989 e 0014990, do SEI nº 0048981-74.2020.6.05.8000), determinou-se a expedição e publicação de Portaria designando os servidores indicados pela COFIC, no doc. nº 1828334 do presente expediente, para atuar como gestores de conta depósito vinculada referente ao Contrato nº 122/2018 (docs. nº 1829180 e 1829247, do SEI nº 0048981-74.2020.6.05.8000).

Registre-se, ainda, tramitação do processo SEI nº 0011931-77.2021.6.05.8000 com vistas à formalização de nova contratação para prestação de serviços continuados de suporte e atendimento técnico aos usuários na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), na modalidade service desk.

2.3.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Considerando a expedição da Portaria DG nº 44/2022 (documento nº 1829247), a qual designa servidores da SOF para atuarem como gestores da conta depósito vinculada, bloqueada para movimentação, referente ao Contrato nº 122/2018, restou evidenciado o atendimento do quanto determinado, razão pela qual concluímos pela implementação da recomendação.

2.3.4 Evidência

Portaria DG nº 44/2022 (documento nº 1829247)

2.3.5 Conclusão

Implementada

2.4 Proposição nº 13.1.19 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020

Recomendar à ASSESD que, no prazo de 30 dias, promova consulta ao CNJ acerca da possibilidade de excepcional dispensa de abertura de conta vinculada em contratos de curta duração ou para postos temporários e, enquanto não autorizado pelo referido órgão de controle, expeça orientação acerca da obrigatoriedade de constar nos termos de referência, editais e contratos as rubricas e percentuais da conta-depósito vinculada para as contratações de prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, ainda que em contratações de curta duração.(ref. item 8.2.2).

2.4.1 Achado

Deficiência nos procedimentos relativos à abertura de conta-depósito vinculada.

2.4.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento ao quanto solicitado na RDI nº 3/2022/SEALIC/COAUD, após consultadas SGA e SOF, o Diretor-Geral, por meio do documento nº 1828810, prestou as seguintes informações:

Ratifica-se o quanto consignado, pela SGA, no item 1.2, do doc. nº 1825303, que registra protocolização de minuta de normativo (doc. nº 1724150, do SEI nº 0009891-25.2021.6.05.8000), pela comissão designada por meio da Portaria da Presidência nº 298, de 11 de junho de 2021 (COMISS1849), prevendo a possibilidade de dispensa, pelo Diretor-Geral, mediante manifestação fundamentada, de abertura de conta vinculada para as contratações com prazo de vigência inferior a 12 meses, facultada a oitiva da SECONT e ASJUR.

Registre-se, consoante consulta ao histórico de tramitação do referido expediente, que a minuta de normativo proposta restou submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa (doc. nº 1724164), juntamente com outras minutas de normativos referentes à contratação, dada a circunscrição do objeto de trabalho afeto ao referido grupo.

2.4.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Conforme se depreende da informação prestada pela SGA no documento nº 1825303, foi apresentada pela comissão instituída pela portaria nº 298/2021, minuta de normativo que altera a Portaria DG nº 4/2016, para contemplar a possibilidade do Diretor-Geral dispensar procedimentos exigidos pela norma para contratações com vigência inferior a doze meses.

Inicialmente, cumpre registrar que a equipe de auditoria compreende a sistemática de fiscalização adotada e consolidada pela Administração deste Órgão, distinta daquela prevista pela Resolução CNJ nº 169/2013 para os contratos de prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva. Entretanto, tal situação, foi objeto do Acórdão do TCU nº 2328/2015 - Plenário, cujo trecho reproduzimos abaixo:

141. O CNJ e a SLTI trataram desse tema em normativos próprios contendo a obrigatoriedade do uso dessa sistemática de fiscalização, nos termos do art. 1º da Resolução 169/2013 e do art. 19-A, inciso I, da IN 2/2008, respectivamente. Tais dispositivos não facultam às organizações a eles vinculadas (Sigs e JUD) a utilização de outras alternativas de fiscalização, escolhida com base em análise de riscos e da relação custo/benefício do controle. Ademais, pode disseminar, por via indireta, tal prática para outras organizações que não estão sob a esfera de atuação desses OGS, que também passam adotar o mecanismo da conta vinculada sem uma avaliação prévia.

142. Entende-se que a obrigatoriedade de utilização de um mecanismo de controle, cujos relatos informam que pode ser oneroso, sem avaliação de riscos, e por consequência, sem avaliação da relação custo/benefício de sua implementação, não se coaduna com o princípio constitucional da eficiência. Na mesma linha, o Decreto-lei 200/1967 prevê:

art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. (grifamos)

143. A título ilustrativo, citam-se a seguir algumas alternativas (lista não exaustiva) para a fiscalização administrativa, aqui considerada a fiscalização do cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS:

- a) Utilização de conta vinculada, e fiscalização realizada somente por servidor público;
- b) Utilização de conta vinculada, e fiscalização realizada por servidor público com empresa supervisora contratada para apoio à fiscalização (a contratação de apoio à fiscalização é prevista no art. 67, da Lei 8.666/1993);
- c) Não utilização de conta vinculada, e implementação de outros controles compensatórios (e.g., os previstos no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário), e fiscalização realizada somente por servidor público;
- d) Idem acima, mas com utilização de empresa supervisora apoiando a fiscalização.

144. Registre-se que não se está afirmando que a utilização da conta vinculada é inadequada em todas as situações. Também não se desmerecem as intenções pretendidas com a utilização da conta vinculada, quais sejam, a proteção aos direitos dos trabalhadores contratados pelas empresas que prestam serviços para a administração pública e o resguardo da administração contra eventuais ações trabalhistas, as quais responde de forma subsidiária nos termos da lei.

145. O que se pretende é, à luz da necessidade de, por um lado resguardar a administração e os direitos dos trabalhadores, e por outro de ter uma administração pública eficiente, rediscutir se a conta vinculada é a alternativa que corresponde ao melhor custo/benefício em todas as situações. Até porque, não se tem conhecimento da existência de avaliação neste sentido (custo/benefício) realizada pelos OGS, e se tem evidências de que há gestores que consideram onerosa a implementação desse mecanismo.

146. Diante do exposto, sugere-se que os OGS reavaliem a obrigatoriedade da utilização dessa sistemática em todas as contratações de serviços, tendo em vista se tratar de tipo de controle, em princípio, eficaz, porém, em alguns casos, pouco eficiente e excessivamente oneroso, quando existem outros tipos de controles que podem apresentar, em determinadas situações, melhor relação custo/benefício, sendo eficientes e também eficazes na medida adequada.

Assim, em que pese a pertinência do quanto alegado pela Unidade Auditada, o art. 2º da Resolução CNJ nº 216/2016 explicita que “*aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar*”, razão pela qual esta Unidade de Auditoria recomendou a realização de consulta ao CNJ acerca da possibilidade de excepcional dispensa de abertura de conta vinculada em contratos de curta duração ou para postos temporários, o que não restou evidenciado pela Unidade Auditada.

Considerando que, a despeito do quanto prescrito pelo CNJ, as providências adotadas pela gestão foram no sentido de possibilitar, por manifestação fundamentada, a dispensa da utilização da conta vinculada para as contratações com prazo de vigência inferior à 12 meses, entende-se que a Administração considerou o controle excessivo para a situação posta, em alinhamento ao posicionamento do TCU, conforme extratos transcritos acima, razão pela qual a equipe de auditoria sugere que a recomendação seja declarada insubsistente.

2.4.4 Evidência

Manifestação do Diretor-Geral ([documento nº 1828810](#))

2.4.5 Conclusão

Insubsistente

2.5 *Proposição nº 13.1.20 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à ASSESD que, no prazo de 90 dias, revise a Portaria DG nº 04/2016 para adequar os procedimentos atinentes à conta depósito vinculada, no âmbito do TRE-BA, às alterações

introduzidas na Resolução CNJ nº 169/2013 pelos normativos posteriores à edição da norma interna, a exemplo da definição quanto à dedicação exclusiva de mão-de-obra (ref. item 8.2.2).

2.5.1 Achado

Deficiência nos procedimentos relativos à abertura de conta-depósito vinculada.

2.5.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento ao quanto solicitado na RDI nº 3/2022/SEALIC/COAUD, após consultadas SGA e SOF, a Diretoria-Geral, por meio do documento nº 1828810, prestou as seguintes informações:

Em complementação ao quanto registrado, por esta Diretoria-Geral, no doc. nº 1644605, do SEI nº 0011497-88.2021.6.05.8000, e considerando acolhimento, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, de proposta de designação de grupo de trabalho para a realização de estudos e atualização de normativos internos, em face do quanto disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), inclusive da Portaria da Diretoria-Geral nº 4/2016 (doc. nº 1641161, do SEI nº 0009891-25.2021.6.05.8000); reitero a sugestão formulada, pela SGA, no item 1.3, do doc. nº 1825303, no sentido de que a comissão designada por meio da Portaria da Presidência nº 298/2021 (COMISS1849) seja consultada, de modo a esclarecer se teve conhecimento da recomendação de auditoria sob exame e, em caso positivo, se a levou em consideração durante suas análises, quando da proposição da minuta encartada no doc. nº 1724150. Registre-se, consoante despacho SOF nº 1828474, que a referida Secretaria indicou os servidores Márcio de Oliveira Rezende, Rute dos Santos Pereira e Flávia Maria Almeida Primo para auxiliar a comissão designada por meio da Portaria da Presidência nº 298/2021, em análises porventura ainda reportadas necessárias, no que tange à atualização da Portaria DG nº 4/2016, em face das alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 169/2013 e normativos posteriores à edição da referida normatização interna.

2.5.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise das manifestações do Diretor-Geral, contida no documento nº 1828810, e da SGA, formulada no documento nº 1825303, não restou evidenciado o atendimento da determinação na sua integralidade, uma vez que o conteúdo da minuta de normativo apresentada pela comissão instituída Portaria nº 298/2021 (documento nº 1724150), não observou o quanto determinado na recomendação homologada.

Diante do exposto, considerando que a minuta de Portaria DG nº 4/2016 (documento nº 1724150) ainda está sob apreciação da Presidência, a equipe de auditoria reputou que a recomendação sob análise encontra-se em estado de implementação.

2.5.4 Evidência

Minuta de Portaria que altera a Portaria DG nº 4/2016 (documento nº 1724150)

2.5.5 Conclusão

Em implementação.

2.6 *Proposição nº 13.1.21 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à SGP que, em parceria com a SGA, no prazo de 60 dias, a contar da conclusão dos trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº 298, de 11 de junho de 2021, mantenha disponível, permanentemente, treinamento acerca de fiscalização de contratos, nos termos do art. 13 da Portaria DG nº 192/2015 (ref. item 8.2.3).

2.6.1 Achado

Ausência de comprovação de capacitação obrigatória dos servidores para atuarem como fiscais de contrato.

2.6.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 1/2022/SEALIC/COAUD, por meio do documento nº 1829604, a EFAS solicitou “*informação da comissão acerca da conclusão dos trabalhos, para que possamos entender a necessidade, determinar carga horária e demais tratativas para que possamos realizadas a análise da possível contratação*”.

2.6.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise da manifestação da EFAS contida no documento nº 1829604, verificou-se que não foram adotadas providências tendentes a sanar a fragilidade detectada, entretanto, como os trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº 298, de 11 de junho de 2021, ainda não foram concluídos, conforme se depreende do despacho do presidente da referida comissão, contido no documento nº 1815541, de 11/1/2022, a equipe de auditoria concluiu que a recomendação sob análise encontra-se em implementação.

2.6.4 Evidência

Manifestação da EFAS (documento nº 1829604); Despacho do presidente da comissão instituída pela Portaria nº 298/2021 (documento nº 1815541)

2.6.5 Conclusão

Em implementação.

2.7 *Proposição nº 13.1.23 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à SGP que, em parceria com a SGA, no prazo de 60 dias, inclua, formalmente, no Plano Anual de Capacitação, ações de capacitação para as funções-chaves de contratações, incluindo servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referências nas unidades demandantes (ref. item 8.2.5).

2.7.1 Achado

Ausência de estudos técnicos preliminares para contratação de bens e serviços.

2.7.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 1/2022/SEALIC/COAUD, por meio do documento nº 1829604, a EFAS informou que:

Será objeto de análise por esta unidade a inclusão da referida capacitação, uma vez que devemos nos ater também a dotação orçamentária.

Sendo possível será incluída na próxima revisão do PAC o curso em comento.

Por fim, registro que o PAC está alinhado ainda ao Plano Estratégico Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário, constante da Resolução CNJ nº. 246, de 8 de maio de 2018, alinha-se, ainda, à Resolução TSE nº 22.572, de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

2.7.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Em que pese a manifestação da EFAS, constante do documento nº 1829604, no sentido de que a unidade analisará a inclusão da referida capacitação na revisão do PAC, verificou-se, no Plano Anual de Capacitação - PAC Geral 2022 (documento nº 1803828), ainda pendente de aprovação

pela Diretoria-Geral, a inclusão de ação com o objetivo de capacitar servidores com funções chaves nas unidades demandantes das contratações para elaborar de termo de referência, razão pela qual, concluímos que a recomendação está implementada.

2.7.4 Evidência

Manifestação da EFAS, por meio do documento nº 1829604, Minuta PAC Geral 2022 (documento nº 1803828).

2.7.5 Conclusão

Implementada

2.8 Proposição nº 13.1.24 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020

Recomendar à SGA que, no prazo de 60 dias, regularize a publicação no sítio oficial do Tribunal dos contratos elencados na situação encontrada, bem como de suas respectivas alterações (ref. item 8.2.6).

2.8.1 Achado

Deficiência na divulgação das informações dos contratos do Tribunal.

2.8.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 2/2022/SEALIC/COAUD, a SECONT, por meio do documento nº 1827990, informou que “a Seção de Contratos vem adotando todas as providências necessárias com o firme propósito de manter atualizada a publicação dos contratos vigentes e dos apostilamentos no Portal da Transparência do T.R.E-Ba. Neste sentido, foi solicitado apoio técnico do servidor Paulo de Campos Vieira, responsável pelas publicações, para atualização do referido portal com a inserção da pasta 2022 no aludido portal.”

2.8.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise das informações apresentadas pela SECONT e da consulta à página de Governança de Aquisições do sítio oficial do Órgão, não foram evidenciadas as publicações dos contratos e termos aditivos descritos na situação encontrada, conforme contido no conteúdo da recomendação. No entanto, considerando que foram adotadas medidas tendentes ao cumprimento, conclui-se que a determinação está em estágio de implementação.

2.8.4 Evidência

Despacho SGA contido no documento nº 1829047; print das telas do portal da transparência.

2.8.5 Conclusão

Em implementação.

2.9 Proposição nº 13.1.25 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020

Recomendar à SGA que, no prazo de 60 dias, aprimore os mecanismos de controle para garantir a tempestiva publicação de todos os contratos celebrados pelo Órgão e respectivas alterações (ref. item 8.2.6).

2.9.1 Achado

Deficiência na divulgação das informações dos contratos do Tribunal.

2.9.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 2/2022/SEALIC/COAUD, por meio do documento nº 1827990, a SECONT informou que "*quanto ao item 13.1.25, além das informações prestadas no item c, do*

documento 1669041, acrescentamos que as medidas citadas no referido documento estão sob a responsabilidade do Chefe Titular da Seção Contratos, sobretudo no processo SEI 0011259-69.2021.6.05.8000 que trata da elaboração do Manual de Procedimentos da unidade.".

2.9.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise da manifestação da SECONT (documento nº 1827990) e das informações constantes do SEI nº 0011259-69.2021.6.05.8000, verifica-se que a unidade está desenvolvendo e aperfeiçoando mecanismos de controle para a área de contratações, os quais, ao final, serão consolidados em uma versão definitiva que integrará o Manual de Procedimentos da Seção de Contratos, razão pela qual reputamos que a recomendação está em estágio de implementação.

2.9.4 Evidência

Despacho SECONT nº 1817381, SEI nº 0011259-69.2021.6.05.8000

2.9.5 Conclusão

Em implementação.

2.1.10 *Proposição nº 13.1.27 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à SGA que, no prazo de 30 dias, a contar da conclusão dos trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº 298, de 11 de junho de 2021, atualize as orientações e modelos de termos de referência e de minutas de edital em relação à necessidade de justificar a eventual exclusão de empresas organizadas em consórcio e a exigência de Certificado de Marca de Conformidade à norma ABNT NBR, por meio dos estudos técnicos preliminares (ref. item 8.2.8).

2.10.1 Achado

Editais de contratação com cláusulas restritivas.

2.10.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 2/2022/SEALIC/COAUD, por meio do documento nº 1829021, a SELIC prestou as seguintes informações:

1. Nos modelos de ETP simples/completo (doc. 1828621), a SELIC criou tópicos específicos, delineando os critérios básicos a serem ponderados, por meio de um checklist, para auxiliar na análise e justificativa atinente à participação ou não, na licitação, de empresas organizadas em consórcio e a exigência de Certificado de Marca de Conformidade à norma ABNT NBR, conforme tínhamos sugerido no doc. 1646310 do Processo SEI n.º 0011528-11.2021.6.05.8000.
2. Igualmente, inserimos tópicos respectivos nos modelos de Termo de Referência Padrão (doc. 1828632), que se encontra no Repositório Digital do TRE-BA, na Pasta Arquivos Compartilhados "seção de Licitações (SELIC) - Pasta Pública".
3. Por conseguinte, em relação a consórcio, será analisado pelo setor técnico, se o objeto licitado contempla diferentes especialidades que possam recomendar a participação ou não de empresas consorciadas. Avaliará, também, se é praxe, no segmento do mercado do objeto a ser contratado, as empresas participem individualmente ou não. Salienta-se que a participação de empresas em consórcio justifica-se naquelas situações em que a complexidade ou vulto da licitação faz com que a empresa não tenha condições de

participar individualmente, possibilitando as consorciadas somarem capacidades técnicas, econômico-financeira e know-how. É necessário, ainda, sopesar os riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos, como eventual conluio, afastando essa escolha em hipóteses de contratação simples, que não demanda qualquer complexidade.

4. De igual modo, em caso de exigência Certificado de Marca de Conformidade à norma ABNT NBR, necessário que seja apresentado pelo setor técnico, obrigatoriamente, justificativa no ETP e no Termo de Referência/Projeto Básico. Segundo o Tribunal de Contas da União "A exigência editalícia de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, sem justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, constitui restrição à competitividade da licitação e desrespeita os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade do certame, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)".

4.1. Dessa forma, o setor demandante deverá avaliar se a/o execução/fornecimento satisfatória(o) do objeto depende ou não da comprovação da certificação e se a exigência implica restrição injustificável à ampla competitividade. Assim, por meio de Checklist criado pela SELIC para subsidiar a decisão (constante nas ETP's e Termo de Referência/Projeto Básico), o setor técnico deverá verificar as possibilidades existentes no mercado quanto à existência de empresas que possuem certificação, de forma a não restringir indevidamente a competição, sopesando os seguintes aspectos: é imprescindível exigir certificação que comprove atendimento às normas técnicas mínimas ABNT NBR, a fim de garantir a qualidade, durabilidade, resistência, segurança, funcionalidade do produto, possibilitando que a Administração adote critério objetivo, célere e confiável de análise? Há outros meios de comprovação de cumprimento dos requisitos das normas técnicas que não seja a certificação, tendo em vista que a empresa não está obrigada a ser certificada? A certificação afastará um quantitativo considerável de licitantes conforme a realidade do mercado?

5. Informamos, ainda, que esta Seção expediu orientação aos setores demandantes e demais interessados na análise de regularidade do certame (doc. 1829019), sobre a necessidade de que seja exposta, no ETP' e Termo de Referência /Projetos Básico, a justificativa sobre a previsão de participação ou não de empresas consorciadas (tanto para o caso de vedação, como no de permissão de consórcio). Quanto ao certificado de Marca de Conformidade à norma ABNT NBR, a justificativa deverá ser consignada, no ETP e no Termo de Referência/Projeto Básico, apenas se o setor técnico exigir certificação. Orientou também que utilize o modelo atual de ETP e Termo de Referência atualizados pela SELIC - docs. 1828621 e 1828632, constantes no Repositório Digital do TRE-BA, na Pasta Arquivos Compartilhados "seção de Licitações (SELIC) - Pasta Pública".

6. Quanto à modificação dos modelos de edital, entendemos que basta constar a justificativa no Termo de Referência/Projeto Básico, uma vez que tal documento integra o edital. Não cabe constar no modelo de edital as justificativas, haja vista que nossos modelos são enxutos, sendo que as justificativas serão dadas pelo setor demandante responsável por ponderar e estudar os aspectos técnicos da contratação, e estarão devidamente consignadas no Anexo do Edital (em tópico específico do Termo de Referência/ Projeto Básico), integrando um único documento.

2.10.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise das informações prestadas pela SELIC, por meio do documento nº 1829021, em cotejo com os modelos contidos nos documentos nº 1828621 (Modelo de ETP simplificado) e 1828632 (Modelo de Termo de Referência Padrão), observa-se o cumprimento do quanto veiculado na recomendação, acolhendo, ainda, esta unidade de auditoria, as justificativas prestadas pela Unidade Auditada, quanto à desnecessidade de inclusão dos checklists nos modelos de editais.

Ademais, a SELIC expediu orientação às unidades demandantes para que adotassem os modelos de ETP e TR atualizados e disponibilizados no Repositório Digital, orientando também como proceder nos casos de participação de consórcios ou quando da aquisição de mobiliário certificado (documento nº 1829019). Por tudo acima relatado, concluímos que a recomendação está implementada.

2.10.4 Evidência

Modelo de ETP simplificado (documento nº 1828621), Modelo de Termo de Referência Padrão (documento nº 1828632) e Orientação SELIC nº 1/2022.

2.10.5 Conclusão

Implementada.

2.11 *Proposição nº 13.1.28 do Relatório conclusivo da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020*

Recomendar à ASSESD que, no prazo de 30 dias, expeça orientação à SGA no sentido que, na hipótese de necessidade de novos serviços, priorize a realização de novo procedimento licitatório, fundamentado em estudos técnicos preliminares, abstando-se de firmar aditivos com alteração contratual qualitativa, quando não necessária e imprescindível à realização do objeto do contrato originário (ref. item 8.2.9).

2.11.1 Achado

Realização de despesa sem cobertura contratual.

2.11.2 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em atendimento à RDI nº 3/2022/SEALIC/COAUD, por meio do documento nº 1828810, o Diretor-Geral manifestou que *"com esteio na manifestação da SGA constante do item 1.4, do doc. nº 1825303, bem como na informação da referida Secretaria, que denota efetivo cumprimento do quanto recomendado (subitem 1.4.1), entende-se saneada a fragilidade evidenciada no achado de auditoria, no que tange ao quanto prescrito na recomendação em epígrafe."*

2.11.3 Análise da equipe de monitoramento designada

Da análise das informações prestadas pela SGA, por meio do documento nº 1825303, corroborada pela manifestação do Diretor-Geral, contida no documento nº 1828810, temos que, não foi expedida qualquer orientação formal à SGA, o que, segundo o gestor da área, em nada impactou o atendimento da recomendação, uma vez que, ao tomar ciência da homologação do relatório da auditoria, a unidade vem atendendo ao quanto determinado, não tendo sido acrescidos novos serviços a contratos existentes, sempre priorizando a realização de novas licitações.

Diante do exposto, esta unidade de auditoria reputa implementada a recomendação, ressaltando que, pela própria natureza do objeto da recomendação, o estágio de cumprimento pode sofrer alteração, em razão do quanto for verificado em ações fiscalizatórias futuras.

2.11.4 Evidência

Manifestação do Diretor-Geral contida no documento nº 1828810 e manifestação do Secretário da SGA, contida no documento nº 1825303.

2.11.5 Conclusão

Implementada

3. CONCLUSÃO

O monitoramento do cumprimento de proposições resultantes de ações fiscalizatórias realizadas tem por benefício imediato assegurar efetividade às determinações da Alta Administração e, em última instância, instrumentalizar o aperfeiçoamento da gestão no que tange à melhoria dos

processos de trabalho e à mitigação de riscos ao alcance dos macro objetivos institucionais associados ao objeto examinado.

Registre-se que o presente relatório de monitoramento constitui, ainda, a consolidação do diagnóstico quanto ao atual estágio de cumprimento das recomendações relativas ao processo de contratação constantes do Relatório Final da Auditoria Financeira integrada com Conformidade (documento nº 1653479) homologadas pela Presidência deste Tribunal (documento nº 1656383), conforme se observa no Quadro 1, apresentado na sequência:

GRAU DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES			
Situação	Quantitativo	(%)	Itens do Relatório de Fiscalização
Implementadas	7	53,84	13.1.16, 13.1.18, 13.1.22, 13.1.23, 13.1.26, 13.1.27 e 13.1.28.
Em implementação	3	23,07	13.1.20, 13.1.24 e 13.1.25.
Não implementadas	2	15,38	13.1.17 e 13.1.21.
Insubsistente	1	7,69	13.1.19
TOTAL	13	100	--

Fonte: Monitoramento da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade, lastreada pelo Plano Anual de Atividades da COAUD para 2022 (PAA 2022).

Assim, consideradas as 13 (treze) recomendações resultantes da ação fiscalizatória sob monitoramento e a proposição de insubsistência para a recomendação 13.1.19, constatou-se o adimplemento de 53,84% das proposições homologadas, restando, ainda, pendentes de atendimento 38,45 % do quanto recomendado. Esclareça-se, contudo, que, quanto aos 5 (cinco) encaminhamentos ainda pendentes de completa integralização, verificou-se em 3 (três) dessas recomendações a adoção, pela gestão deste Regional, de medidas no sentido de saneamento das fragilidades associadas.

Deve-se consignar, adicionalmente, que o presente monitoramento constatou melhorias em aspectos associados à gestão do processo avaliado, resultando no atendimento às proposições da ação fiscalizatória sob exame relativas a ausência de estudos técnicos preliminares para contratação de bens e serviços, ausência de prestação de garantia contratual, atraso no pagamento de serviço atestado pelo fiscal do contrato, editais de contratação com cláusulas restritivas e realização de despesa sem cobertura contratual.

Não obstante o registro de providências já implementadas pela gestão, subsistem pendentes de integralização os encaminhamentos formulados para saneamento das seguintes fragilidades evidenciadas: fixação de valor mínimo para o salário da categoria profissional acima do valor indicado em Convenção Coletiva sem justificativa; deficiência nos procedimentos relativos à abertura de conta-depósito vinculada; ausência de comprovação de capacitação obrigatória dos servidores para atuarem como fiscais de contrato; deficiência na divulgação das informações dos contratos do Tribunal.

Convém salientar, com o objetivo de proteger o valor organizacional desta instituição e em consonância com o item 2600 das Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria

Interna, editadas pelo Instituto Global dos Auditores Internos (IIA), a identificação, no curso da avaliação das informações e evidências apresentadas, a exposição a risco a que o Tribunal se submete, inclusive Tomada de Contas Especial, com a prorrogação do Contrato nº 05/2020, tendo em vista as desconformidades descritas no achado 8.2.1 do Relatório Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2020), bem como a conclusão de estudos no sentido de que a realização de nova contratação pode trazer significativa economia para este Regional.

Registre-se que o presente diagnóstico de cumprimento de encaminhamentos de auditoria e as respectivas propostas de encaminhamento formuladas, em seção delineada na sequência, representam, em última instância, a conclusão do trabalho desta Unidade para a Auditoria em análise, podendo as pendências identificadas voltarem a constituir objeto de exame de ações fiscalizatórias a serem contempladas em planejamentos futuros, conforme preceitua §1º o art. 57 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 309, de 11 de março de 2020, *in verbis*:

Art. 57. O monitoramento das auditorias consiste no acompanhamento das providências adotadas pelo titular da unidade auditada em relação às recomendações constantes do

relatório final, no qual deverá constar prazo para atendimento e comunicação das providências adotadas

....

§ 2º As auditorias subsequentes verificarão se o titular da unidade auditada adotou as providências necessárias à implementação das recomendações consignadas nos relatórios de auditoria anteriores sobre o mesmo tema.

Assim, os encaminhamentos formulados neste relatório têm por objetivo assegurar a manutenção, pela Presidência deste Regional, do acompanhamento das proposições ainda pendentes de completa integralização, diretamente ou por meio das demais unidades gestoras, bem como a adoção de outras medidas acessórias pertinentes, com vistas a garantir o efetivo saneamento de fragilidades anteriormente evidenciadas e mitigação dos respectivos riscos associados.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerados os encaminhamentos de auditoria ainda pendentes de integralização e com fundamento nas evidências consignadas na Seção 2 do presente relatório, submete-se à apreciação da Presidência deste Regional as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1.1 Declarar a insubsistência do item 13.1.19 do Relatório da Auditoria Financeira integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2020);

4.1.2 Declarar a implementação dos itens 13.1.16, 13.1.18, 13.1.22, 13.1.23, 13.1.26, 13.1.27 e 13.1.28. do Relatório da Auditoria Financeira integrada com Conformidade - Exercício 2020 (PAA 2020);

4.1.3 Reiterar a necessidade de acompanhamento, até completa integralização, das seguintes proposições ainda pendentes de adimplemento: 13.1.20,, 13.1.24 e 13.1.25 (**Em implementação**) e 13.1.17, e 13.1.21 (**Não Implementadas**) do Relatório da citada Auditoria.

Após apreciação das proposições acima delineadas, propõe-se que o presente relatório seja anexado ao processo de monitoramento que lhe deu origem (SEI nº 0000524-40.2022.6.05.8000) e este ao processo do Relatório da Auditoria (SEI nº 0011947-31.2021.6.05.8000).

Por fim, sugerimos o retorno dos autos à COAUD, para que seja dado início ao processo de acompanhamento das recomendações pendentes de adimplemento.

Salvador - BA, 11 de fevereiro de 2022.

Eduardo Machado Oliveira
Auditor Interno

Antonio Fernando dos S. Paixão
Auditor Interno

Mirela Rios Cruz de Jesus
Auditora Interna e Chefe da SEALIC

Catiuscia Dantas Abreu
Coordenadora da COAUD e Supervisora dos Trabalhos